



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1658, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, regulamentado pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019, que *altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.*

Art. 2º Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

- f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;
- g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;
- h) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e
- i) 59 % (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;
- c) 3% (três por cento) para o Funpen;
- d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
 - 1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - 2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC;
 - 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e
 - 4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;
 - 5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP;
 - f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
 - g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
 - h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;
 - i) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

j) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....” (NR)

“**Art. 17.** O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
- b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 3% (três por cento) para o FNSP;
- e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
- f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
- h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
- i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;
- k) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e
- l) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“**Art. 18.** O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1% (um por cento) para o FNC;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

- c) 2% (dois por cento) para o FNSP;
- d) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;
- e) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;
- f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;
- i) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e
- j) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“**Art. 20.** O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e

VIII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil” é constituído por um conjunto de ações e projetos de reordenação fundiária e de assentamento rural, complementares à Reforma agrária, promovidos por meio do crédito fundiário, destinados ao acesso à terra e a investimentos básicos e integrados, com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, regulamentado atualmente pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019.

O Programa oferece três tipos de financiamentos para aquisição de um imóvel rural. Além do apoio à compra da terra, os recursos financiados podem ser utilizados na estruturação da propriedade e do projeto produtivo e na contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

De forma sucinta, o Terra Brasil é segmentado pelas regiões brasileiras ou tem abrangência nacional, diferenciado por nível de renda e patrimônio bruto do beneficiário, apresenta teto máximo de financiamento, conforme análise do mutuário, apresenta juros diferenciados, dispõe de bônus de adimplência, e pode ser pago em até vinte e cinco anos, com três de carência.

No entanto, a realidade tem mostrado que o acesso aos financiamentos não tem sido satisfatório em face da escassez de recursos. O Estado brasileiro, por sua vez, passa por uma crise fiscal, o mundo continua com comportamento de estagnação, continua em curso uma guerra na Europa e uma polarização política sem precedentes na história recente.

Para enfrentar essa realidade, estamos propondo que seja destinado 1,0 % (um por cento) dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) - “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Cumpre esclarecer que essa parcela de 1 % não prejudicará nenhuma das outras fontes de destinação, como, por exemplo, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O montante destinado ao Terra Brasil será compensado da parcela para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, para uma das modalidades lotéricas existentes no Brasil.

Certo de que a iniciativa poderá contribuir decisivamente não só para o reforço de recursos para o PNCF – Terra Brasil, mas também para uma maior justiça e paz no campo, rogo apoio aos ilustres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.892, de 25 de Novembro de 2003 - DEC-4892-2003-11-25 - 4892/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2003;4892>
- Decreto nº 10.126, de 21 de Novembro de 2019 - DEC-10126-2019-11-21 - 10126/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;10126>
- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - LCP-93-1998-02-04 - 93/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art15
 - art16
 - art17
 - art18
 - art20